é arma restricta á defesa exclusiva do Executivo, mas sim tambem escudo protector da nação, contra os perigos e damnos de uma legislação má, eventualmente decretada pelo Poder Legislativo, que não é infallivel.

"*The people*, disse Woodburn, *have bestowed this power upon the President os individual agent for the purpose of checking hasty and ill-advised legislation, to protect the nation against abuses of legislative power.*"

Outro ponto de duvida da Constituição americana, nos primeiros tempos de sua applicação, era sobre o modo de contar os dous terços dos suffragios para a approvação dos projectos vetados, visto que o texto falla em dous terços *dos membros* de cada Camara, mas não explicou se a conta seria feita sómente pelo *quorum* legal das deliberações, ou se pela totalidade dos membros de cada Camara.

A Constituição Brasileira foi expressa, pois que se referio aos dous terços dos *suffragios presentes*.

Uma differença unica existe entre os dous textos aqui postos em confronto e esta differença está em que, pela nossa Constituição, o Presidente pode vetar os projectos que lhe tenham sido remettidos menos de dez dias uteis antes do encerramento do Congresso, dando publicidade ás suas razões, ao passo que, pela Constituição Americana, se o Congresso se encerrar antes e decorridos dez dias (exceptuados os domingos), depois da apresentação do projecto ao Presidente, tornando assim impossivel a devolução deste á Camara onde houver tido origem, o projecto não se transformará em lei, ainda mesmo que o Presidente não exerça o seu direito de véto. "If, however, Congress adjturn before the expiration of the ten days, the measure does not become a law and this is known as a pocket veto". (Willoughby, citado, pag. 570).

Em tal caso, se o Congresso quizer insistir no proposito de manter o projecto, o unico meio de fazel-o será approval-o de novo em sua proxima sessão, sendo elle apresentado, discutido e votado consoante as prescripções normaes e como se não se houvesse dado o facto anterior.

O nosso mais conhecido e um dos mais autorizados commentadores da Constituição de 24 de Fevereiro, João Barbalho, fallando sobre o artigo 16 desta, diz o seguinte:

"O Presidente da Republica é o chefe electivo e responsavel da Nação (arts. 41 e 53) e assume o compromisso de manter e cumprir a Constituição, promover o bem geral da nação, executar suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia (art. 44); mal poderia elle desempenhar tão ardua tarefa, se tivesse de ficar inteiramente alheio á feitura das leis e sem ao menos ter o direito de propôr aos legisladores a reconsideração das que lhe pareçam obxoxias. Essa autoridade lhe é dada na attribuição que tem de sanccionar ou vetar as resoluções legislativas (art. 37, § 1º) e, sem que tenha ella sido exercida, as deliberações do Congresso não terão o caracter de leis.

Dahi se deprehendem a importancia e grandes vantagens dessa prerogativa. A palavra e conselho do alto funccionario que preside a execução das leis, suas objecções fundadas no interesse publico, não são de pouca valia e contribuirão muitas vezes para o aperfeiçoamento ou para a suppressão de medidas legislativas que careçam de correcção, ou sejam inopportunas e inconvenientes. Vai nisto uma inestimavel garantia; trata-se de amparar sem a liberdade e direitos dos cidadãos contra medidas não fundadas em conveniencia publica, ou a ella contraria, e de abroquellar o poder executivo contra as invasões do legislativo, levando-o a considerar de novo e com pausa a materia, e habilitando-o a melhores deliberações."

O eminente constitucionalista Carlos Maximiliano, tratando do mesmo assumpto, disse:

"Entretanto, o Congresso não possue *todo* o Poder Legislativo; vigora um regimen de poderes limitados, porque cabem ás Camaras apenas os que lhe reservou a Constituição. Ainda mais: no proprio campo de sua competencia, delibera o Parlamento de accôrdo exclusivo com o proprio alvedrio, somente quando a medida nova conquista o voto de dous terços dos senadores e deputados.

No caso contrario, ainda intervém, como um contrapeso, o direito de sanção e de veto conferido ao Executivo.

Sagazmente, observou Hume que os homens são mais honestos na vida privada do que na publica; vão mais longe para servir a um partido do que ao seu proprio interesse.

A hora é um grande freio para a humanidade; porém, quando numerosos individuos deliberam em conjunto, aquelle obstaculo moral cede ante a cerieza da gratidão do partido, ante os applausos dos companheiros e a necessidade politica de revelar desprezo para com os clamores dos adversarios.

Por isso ha mister que um homem cuja [illegible] não se dilue no multidão, [illegible] ante os debates, reveja o projecto, para sanccional-o ou vetal-o, de accôrdo com a vontade do maior numero, as inspirações do bem publico e as exigencias do texto constitucional."

No caso em questão, o véto recahio sobre o projecto de lei de fixação da despeza federal para o presente exercicio. Ora, tem-se allegado que, competindo ao Congresso Nacional *privativamente*, orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro (art. 34, n. 1 da Constituição Federal), as leis de orçamento não estão sujeitas á sanção presidencial, para que se tornem effectivas, e dependem somente da promulgação. Mas, esse argumento é completamente falso e não tem o menor apoio no texto constitucional, e, caso prevalecesse, não só as leis orçamentarias, mas todas as que regulassem os numerosos assumptos enfeixados no artigo 34 da Constituição, independeriam da sanção presidencial, visto que taes assumptos são — tanto quanto a materia orçamentaria — da *privativa* competencia do Congresso Nacional.

Como observa Barbalho, "a palavra *privativamente* não vinha nos projectos preliminares da Incluso e da commissão do Governo Provisorio; appareceu na Constituição que foi apresentada ao Congresso Constituinte. Na discussão, emendas foram offerecidas (Annaes do Congresso Constituinte, vol. 11, pags. 476 e 557) para que se supprimisse aquella palavra, porque, dizia-se, não eram privativas do Congresso attribuições que tambem dependiam do Presidente da Republica pela sancção.

Taes emendas, porém, foram, com razão, rejeitadas.

Já se tendo dito no artigo 16 que o Poder Legislativo é conferido ao Congresso com a sancção do Presidente da Republica, é bem de ver que o *privativamente* do art. 34, em que se enumeram as attribuições desse poder, deve ter sido empregado ahi com outra intenção que não a de excluir o Presidente. E ainda isto se faz certo observando-se que as attribuições pelo artigo 48 conferidas ao Presidente da Republica tambem são enumeradas sob a mesma clausula — *privativamente* — e, entretanto, varias dellas são exercidas sem exclusivismo, mas antes com a collaboração, ou sob approvação ou proposta de outros poderes, taes como as de declaração de guerra, de estado de sitio, de fazer tratados, de nomear certos funccionarios, nas quaes interferem respectivamente o Congresso, o Senado e o Supremo Tribunal Federal (artigo citado, ns. 7, 8, 11, 12, e 15, combinados com o artigo 34, ns. 11, 12 e 21).

Que poderes, porém, diz a Constituição excluir, empregando aquelle adverbio, quando trata quer dos do Congresso (art. 34), quer dos do Executivo (art. 48)?

Não pódem ser outros senão os poderes estadoaes. Quiz dizer, empregando tal expressão, que os assumptos enumerados nos dous citados artigos são de competencia dos poderes da União, sem nelles admittir-se a interferencia dos poderes locaes. Foi o mesmo pensamento do artigo 62 em quanto á competencia judicial da União, prohibindo a intervenção das justiças estadoaes".

Demais, os casos em que se não faz necessaria a sancção presidencial constituem excepções, e estas a constituição as fez "expressas".

Não é admissivel que, tendo descido á minucia de prescrever a formula da sancção e da promulgação das leis (arts. 37, § 4º), a Constituição houvesse omittido aquella pretensa excepção, caso tivesse querido, realmente, a Constituinte tornar as leis de orçamento independentes da sancção presidencial.

Quaes são os casos em que se prescinde da sancção? — pergunta João Barbalho.

"Percorrendo a Constituição", responde-elle, "encontram-se quatro: 1º o caso do artigo 4º (incorporação, subdivisão e limites dos Estados); — 2º a prorogação das sessões do Congresso; — 3º o adiamento dellas; — 4º a reforma da Constituição (arts. 17, § 1º e 90; § 3º).

Poder-se-hão accrescentar outros? Parece que não.

1º As excepções não se ampliam ao saber do interprete e do executor, são, de sua natureza, limitadas, e amplial-as aqui seria diminuir as faculdades de um dos poderes, e accrescentar ás do outro, isto é, seria alterar a Constituição em ponto substancial — a divisão dos poderes e a competencia de cada um delles.

2º — Nos projectos preliminares da Constituição dizia-se: "O poder legislativo é exercido pelo Congresso, com a sancção, "em regra", do Presidente da Republica". (Projecto Werneck — Pestana, art. 69, e da commissão do Gov. Provisorio, art. 13). A Constituição publicada por este, com os decretos ns. 510 e 914-A, de 1890, supprimiu as palavras "em regra" — Uma emenda apresentada a 24 de Dezembro daquelle anno (do Deputado Americo Lobo) propunha o restabelecimento dessas palavras, e o Congresso Constituinte rejeitou-a a 27 de Dezembro. Renovada em 26 de Janeiro, teve igual sorte.

Deve-se dahi concluir que foi proposito não autorizar excepções outras que não as estabelecidas pelo texto constitucional.

3º — Este proposito melhor se coaduna com a indole do nosso systema de governo (que quer poderes coordenados e equilibrados), sendo que a intelligencia contraria, a qual daria ao poder legislativo a faculdade de, a seu talante, frustrar suas resoluções á intervenção do executivo.

Desde que tenha esse arbitrio de estar creando excepções ao preceito constitucional, quem lhe poderá ir ás mãos? Do regimen presidencial passar-se-ha á omnipotencia parlamentar. Só o desconhecerá quem quizer desconhecer as tendencias invasoras e os excessos dos parlamentos.

4º. O regimen politico, consagrado por nossa Constituição, é como se sabe, o mesmo dos Estados Unidos norte-americanos, no qual são dependentes de sancção quer os projectos votados em cada uma das Camaras, quer ainda todas as ordens, resoluções ou voto que necessitarem do concurso do Senado e da Camara dos representantes, salvo unicamente se se tratar de adiamento do Congresso (Constituição dos Estados Unidos da America, artigo 1º, secção 7, ns. 2 e 3). Esta extensão do direito de sancção e "véto" tem por intuito, dizem os commentadores, impedir que o Congresso illuda essa prerogativa presidencial, fazendo, sob forma de ordens ou de outro modo, verdadeiras leis que, deste feitio, escapariam á opposição e veto do Chefe do Poder Executivo. (Flanders, "Constitution of the United States", pag. 97, 4 th. ed). Semelhante resguardo e escudo do Executivo contra as sorprezas do Poder Legislativo, são uma necessidade tambem no organismo politico do Brasil, imitação do Norte-Americano, para que se não desvirtue nem deprave.

5º. E isto responde á argumentação que, tirada dos precedentes do regimen monarchico, faz (para o caso arbitraria) distincção entre leis e "resoluções", afim de submetter á sancção as primeiras todas e das segundas sómente algumas. Em ambas as especies de actos legislativos podem se dar os motivos pelos quaes se adoptou o véto no systema republicano e em uma e outra cabe o exercício dessa salutar prerogativa. Se diversamente se praticava no regimen monarchico, cumpre ter em vista que então o regimen era parlamentar e agora é presidencial, menos "véto" naquelle, mais "véto" neste.

6º Tão pouco póde prevalecer o argumento "que a extensão do direito de sancção a todos os actos legislativos dá lugar ao absurdo de confiar ao Presidente da Republica a approvação de suas propostas, ou de actos seus, "verb. grat.", o estado de sitio e os tratados". Colheria o argumento, quanto ás propostas, se acaso o Congresso não tivesse o direito de alteral-as e innoval-as ao seu livre alvedrio, e se fosse impossivel que com a approvação inclusa se medidas que o Podér Executivo deva embaraçar por inconvenientes ou inconstitucionaes, como póde tambem succeder com relação á approvação dos tratados, etc. Clausulas podem, com effeito, ser adjectas ao acto de approvação que tornem necessaria a repulsa ou véto Garantia, pois, e nunca absurdo, é o que resulta da opinião que sustentamos. "Ainda ninguem se lembrou de dizer que é absurda a sancção dos orçamentos" e elles são feitos mediante proposta do Poder Executivo, que a deve apresentar sob pena de responsabilidade (lei n. 30, de 8 de Janeiro de 1892, artigo 51).

O mesmo se deve entender das outras propostas.

Em summa, o Presidente não sanciona ou veta o que fez, ou o que propoz, mas o que sobre isso o Congresso deliberou ou vetou, e que póde ser cousa muito differente, e prejudicial á nação, ou contraria á Constituição.

7.º Finalmente, tão verdadeira é esta intelligencia da extensão da questionada prerogativa, que a Constituição, na parte em que se occupa do processo legislativo (arts. 36 e 40), descendo á minudencia até da formula da sancção e da promulgação, absolutamente não se refere a casos em que, por não necessaria a sancção, devessem os projectos votados ir logo ao Presidente para o simples acto da promulgação.

A unica hypothese prevista e regulada da promulgação sem sancção é a que se verifica quando esta é denegada (art. 37, § 3º e artigo 38). E é crivel que, se a Constituição tivesse querido limitada a sancção, deixasse de fazer expressa semelhante restricção á prerogativa presidencial, e ao tratar da promulgação não houvesse providenciado sobre o caso??

Identica é a opinião do Dr. Carlos Maximiliano, expressa nas seguintes palavras:

"Prescinde-se em tres casos (elle reune o adiamento e a prorogação do Congresso em um só caso) da sancção do Presidente da Republica: art. 4º (incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados); art. 17, § 1º (prorogação ou adiamento das sessões do Congresso) e art. 90, § 3º (reforma da Constituição).

As excepções são tres e não mais por serem as unicas enumeradas; porquanto, os dispositivos que se afastam da regra geral, interpretam-se restrictivamente" (*Commentarios*, pag. 262).

Aristides Milton, commentando o artigo 16 da Constituição, que declara ser o Poder Legislativo exercido pelo Congresso Nacional, com a *sancção do Presidente da Republica*, escreveu o seguinte:

"Comprehendeu-se nitidamente a necessidade *de fazer com que o poder contivesse o poder*. Porque esta limitação prudente e sábia é que impede os abusos, espanca o despotismo e firma a ordem publica.

De sorte que, a divisão dos poderes—conquista do progresso — é o signal que distingue, o attributo que recommenda as novas fórmas de governo."

E commentando o artigo 37, o mesmo escriptor, citando o Duque de Noailles (*Cent. ans de République aux Etats-Unis*, vol. 1º), disse o seguinte:

"O véto presidencial dá á legislação as necessarias garantias de sabedoria e equidade. As assembléas muitas vezes se deixam levar pelas paixões de momento e influencias locaes, pois os deputados e senadores representam, primeiro que tudo, os districtos e Estados que os elegeram.

O interesse geral, porém, exige que as leis sejam feitas sob um ponto de vista mais amplo; e no modo da eleição do presidente, e suas differentes funcções, o collocam acima das divisões parlamentares e discussões de campanario. Eleito pelo povo de todos os Estados, elle está em melhor posição para discernir e defender a politica nacional: suas objecções esclarecem o Congresso, que, mais bem informado, póde mudar de opinião."

Estabelecendo a Constituição, em seu artigo 37, § 4º, a formula da sancção, ella faz uma distincção entre *leis* e *resoluções*, tornando indispensavel a sancção tanto para as primeiras como para as segundas.

As leis, disse Milton em seu commentario, referem-se sempre aos assumptos de interesse geral, ou ordem publica; as resoluções attendem a casos particulares, de maturezа transitoria.

---

E' incontestavel que, nos Estados modernos, o orçamento é o acto em que mais nitidamente se manifesta a soberania como patrimonio inalienavel da nação, e não de uma classe, de uma casta, ou de um grupo. Decretando o orçamento por seus representantes, o povo é, ao mesmo tempo, soberano e subdito.

O direito de votar o orçamento, attribuido ao povo, diz-o Frederico Flora, é o fundamento do Governo constitucional, a primeira conquista da liberdade, a expressão da inviolabilidade da propriedade, que o Estado reconhece, mas não crêa, e que seria violada, quando o Estado, como adverte Locke, despojasse o cidadão dos seus bens, sem o seu consentimento.

E' o que dizia o artigo 14 da *Declaração dos Direitos do Homem*: "*tous les citoyens ont droit de constater par eux-mêmes ou par leurs représentants la nécessité de la contribution publique, de la consentir librement, d'en suivre l'empoi, d'en determiner la qualité, l'assiette, le recouvrement et la durée.*"

Mas, essa alta e soberana funcção, o Parlamento a exerce por meio de leis, porque a approvação do orçamento constitue uma verdadeira lei, tanto em theoria, como na pratica do nosso regimen.

"*A nostro vedere, la approvazione del bilancio negli Stati parlamentari é una vera legge formale e materiale e cioé per la identitá della procedura accolta per la sua legittimazione, non dissimile da quella delle altre leggi, e per il suo contenuto* COATTIVO, *essenza di ogni legge materiale, per il potere esecutivo che deve attuarlo e per i cittadini costretti, in seguito alla sua approvazione, al pagamento dei tributi.*" (Citado Flora, *Scienza delle Finanze*, pag. 76).

Na Inglaterra, onde o véto cahio em desuso, procurou-se um meio indirecto de pôr um freio á omnipotencia parlamentar no que concerne aos orçamentos, recorrendo-se para tal fim ao processo de subtrahir ao voto annual do Parlamento certas despezas consideradas *intangiveis*, correspondentes a certos serviços reputados essenciaes do Estado. Velo-se deste modo a separar o orçamento em duas partes: uma *estavel* e outra *variavel* a primeira comprehendendo as despezas e receitas subtrahidas ao voto do Parlamento e que só figuram no orçamento por motivo de contabilidade; a segunda comprehendendo todas as despezas e receitas restantes, para as quaes é necessario o *contrôle* e o voto do Poder Legislativo. As despezas necessarias obrigatorias são as *Consolidated Fund Charges*, referentes aos supremos fins e deveres do Estado, como divida publica, lista civil, vencimentos da magistratura, do Presidente da Camara dos Communs, dos diplomatas e das receitas correspondentes, sob o nome de *Consolidated Fund*, não podem ser objecto de discussão e voto no orçamento, o qual admitte variancе as despezas e receitas variaveis, como as despezas militares, administração civil e financeira, alteração da tarifa alfandegaria e o *income tax*.

O correctivo da legislação precipitada, inconstitucional ou inconveniente aos interesses da nação, nessa materia como em qualquer outra, é, no regimen presidencial, o véto, porque, em todos os casos, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, mas com a *sancção do Presidente da Republica*. (Art. 16 Const. Federal.)

Diz-se que o orçamento constitue um corpo unico, com a fixação da receita e da despeza, e que, sendo assim, não póde ser vetado o projecto de lei da despeza e sanccionado o de lei da receita.

Não procede o argumento, contra o qual se levanta toda a pratica parlamentar brasileira, pois que entre nós o orçamento foi feito sempre em duas leis autonomas e independente. De resto, nunca houve identidade de methodos nos diversos parlamentos dos paizes civilizados, para a elaboração orçamentaria. Varios são os systemas adoptados, differenciando-se entre el o inglez, o francez e o americano.

Ora, no direito brasileiro, os dous orçamentos — receita e despeza — constituem projectos distinctos e que são submettidos separadamente á approvação do presidente da Republica.

Se ambos exigem, separadamente, a sua approvação, para que se transformem em lei,— é claro que póde ser vetado um e approvado o outro, porque não se comprehende o direito de approvar sem o seu contraposto logico: o direito de não approvar.

Só um certo sentido é que se póde dizer que o orçamento constitue um corpo unico: — sob o ponto de vista do principio de unidade de caixa, pois que a fazenda publica sendo uma e unica, as receitas e despezas devem confundir-se em um só fundo, ao envez do que occorria nos velhos Estados, que destinavam a cada despeza uma receita especial, e dahi a existencia de orçamentos especiaes correspondentes a caixas especiaes.

Temos tido exemplo desses orçamentos especiaes na creação de caixas especiaes referentes a serviços industriaes especializados, como, outrôra, a caixa dos serviços de portos e hoje a das obras contra as seccas; mas, ainda mesmo nestes casos, as receitas e despezas são orçadas dentro nas mesmas leis geraes orçamentarias da receita e da despeza da Republica.

Demais, na pratica parlamentar brasileira, as leis de orçamento da despeza contem sempre a costumada "cauda" de materias estranhas ao orçamento, em que se infiltra uma legislação variada e desconnexa sobre todos os assumptos, alguns de interesse geral, a maioria delles de interesse particular e regional, reformas imprevistas de institutos de direito civil, commercial, criminal e politico, materia eleitoral e de instrucção publica, autorizações para todos os negocios, alterações, substituições e creações no quadro do funccionalismo publico,— toda a babel, emfim de fórmas imprecisas e duvidosa caracterização, que annoa anno se avoluma e vae se transformando em um verdadeiro chaos. Os "riders", tão condemnados na elaboração orçamentaria dos americanos e que cahiram em tão grande descredito, nunca chegaram aos limites sorprendentes das caudas dos nossos orçamentos.

Não ha, pois, como fallar se em unidade de orçamento da receita e despeza em um paiz onde a lei da fixação da despeza é um vasto repositorio de legislação fragmentada, em que os assumptos estranhos excedem, muitas vezes, em numero, os assumptos propriamente orçamentarios.

A nossa Constituição não concedeu ao Presidente da Republica o direito de vetar parcialmente o orçamento, isto é, não lhe conferio o poder de recusar sua approvação ás medidas inconvenientes ou inconstitucionaes "encartadas" no orçamento e de approvar sómente as outras, — isto quer se trate do orçamento da receita, quer da despeza.

O véto parcial prohibido é o que, "na mesma lei", pretendesse approvar umas tantas medidas e recusar outras. Sendo, porém, "duas as leis", vetar uma e sanccionar a outra não é incidir na prohibição constitucional.

Devemos, finalmente, abordar uma ultima questão, que se levanta no debate em torno do veto presidencial á lei de fixação da despeza federal para o presente exercicio. Esta questão foi posta assim: "póde o Poder Legislativo renovar o projecto de orçamento, ou de fixação de forças de terra e mar, na mesma sessão legislativa em que qualquer delles tenha sido vetado pelo Presidente da Republica e em que tenha sido approvado este veto?".

Em outros termos: dispondo o art. 40 da Constituição Federal que os projectos rejeitados, ou não sanccionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, e dispondo o artigo 34 ns. 1 e 17 da mesma Constituição que sejam annuas as leis de orçamento e as de fixação das forças de terra e mar, — poderão ser vetadas taes leis, ou os ditos casos constituem excepções ao direito de veto conferido Poder Executivo?

Antes de responder a pergunta, devemos assignalar que o caso actual não comporta a objecção formulada, visto que a renovação do projecto não sanccionados se daria *em outra sessão legislativa* e não na *mesma sessão* em que foi elle vetado pelo Congresso.

A actual sessão extraordinaria do Congresso não é a *mesma sessão* primeira de undecima legislatura, encerrada a 31 de Dezembro do anno passado, em que foi approvado o projecto, a que o Presidente da Republica oppoz o seu veto em 24 de Janeiro seguinte.

Mas a Camara dos Deputados, em sessão de 29 de Novembro de 1894, approvou um parecer, relatado pelo eminente jurisconsulto Eduardo Ramos, em que se resolveu que é permittido ao Poder Legislativo renovar na *mesma sessão* um projecto de fixação de força, vetado pelo Presidente da Republica.

Essa solução foi perfeitamente constitucional, porque não ha antinomia alguma entre os arts. 40 e 34, ns. 1 e 17 da Constituição Federal, postos em confronto com o artigo que conferio ao Executivo o direito de veto — salvas as unicas excepções expressas na propria Constituição.

"Ambos esses textos podem co-existir na peior hypothese, um como regra, e outro na sua expressa condição de annualidade, como excepção, não ha, pois, questão de proeminencia, — receita e a despeza, e a fixação da força publica, são capitulos essenciaes na vida politica; — e não podia ser intuito do legislador constituinte restringir, obstruir ou annullar a acção legislativa, insubstitutivel neste campo das necessidades nacionaes".

Além disto, o que a Constituição quiz evitar, mesmo para os outros casos que não os dos projectos de orçamento e fixação de forças, foi a *repetição* dos mesmos projectos, o proceguimento, na mesma sessão legislativa e em sua *identidade material e formal*, dos projectos nessa mesma sessão vetados pelo Executivo.

A prohibição tem por fim remover do debate parlamentar os resentimentos, os propositos caprichosos, as intenções preconcebidas, os impulsos de *parti-pris*, que se podem presumir entre os dous poderes — o Executivo e o Legislativo — no momento mesmo em que a divergencia entre elles se manifesta pelo véto de um a resoluções do outro.

Ora, não se deve admittir: 1º) — que a Constituição tivesse querido negar ao Executivo a prerogativa do veto, inherente ás suas funcções, na lei em que mais essencialmente ella se faz necessaria — a do orçamento —, em que a tendencia natural das bancadas em patrocinar os interesses regionaes póde sacrificar os da União, cuja guarda a Constituição confiou ao Presidente, como agente individual, eleito por toda a Nação; 2º — que a Constituição, investindo logicamente o Presidente do direito de veto ás leis do orçamento, não poderia ter tido a intenção, ou de investil-o tambem da dictadura financeira, permittindo que, em falta de orçamento, governe discricionariamente, ou que fique impossibilitado de administrar a Nação, e sem meios de manter os serviços essenciaes do Estado.

Logo, o sentido daquellas disposições constitucionaes deve ser o do bom senso: "Será preciso conciliai-as, de modo que não se revoguem, que não se annullem e isto se obtém restringindo o sentido daquella que for susceptivel de limitação, sem quebra da cohesão e harmonia geral do systema. Podem, certamente, co-existir com efficiencia, sem nada perder de seu valor, e concorrendo para funccionar regularmente o systema da Constituição, admittindo-se, por excepção, ao artigo 40, "que os projectos de leis annuas, rejeitados ou não sanccionados, se podem renovar na mesma sessão", e destarte se resolve a difficuldade (Barbalho, Com. ao artigo 40).

Identica é a opinião do eminente Sr. Carlos Maximiliano. Depois de fallar sobre a prohibição do artigo 40, accrescenta:

"Excepituam-se as leis de orçamento e de fixação de forças, em virtude do artigo 40, combinado com o artigo 34 ns. 1 e 17. Não se interpretam textos isolados. O proprio nome de leis annuas convence de que devem ser votadas para doze mezes. Conseguintemente, se um projecto é rejeitado, compete á Camara dos Deputados, nos termos do artigo 29, iniciar na mesma sessão ordinaria, o estudo e a votação de outro, sobre o assumpto do primeiro".

Outras questões foram levantadas, no debate jornalistico, em torno do assumpto aqui discutido; mas, por serem de somenos importancia, julgamos desnecessario examinal-as.

De tudo quanto fica dito, conclue-se que o acto do Sr. Presidente da Republica, negando sancção á resolução do Congresso Nacional, que fixou a despeza geral da Republica para o presente exercicio, é perfeitamente constitucional.

Mas, não é só constitucional; é tambem conveniente, pelos motivos longamente expostos pelo honrado Chefe da nação em sua mensagem de 24 de Janeiro, proximo findo.

Na emergencia creada pelo seu acto, não quiz o Governo "arrogar-se a faculdade de dispor dos dinheiros publicos", e assim resolveu estabelecer "a sua propria autoridade limites conhecidos de toda a nação". Regulou, por decreto, o pagamento da despeza publica, relativa ao exercicio de 1922, até que o Congresso Nacional resolvesse a respeito

Essa providencia, aliás reveladora do zelo bem entendido pelo bom nome da administração — consoante a expressão do proprio decreto — é uma providencia "de facto", imposta pelas circumstancias, mas não tirou ao véto o seu caracter geral. Em outros termos: o véto recahio sobre todo o projecto e elle suspendeu os effeitos até que o Congresso Nacional resolva, nos termos da Constituição; mas o Governo tinha de providenciar sobre a despeza do pessoal dos diversos Ministerios e sobre a despeza do material, sob pena de crear uma situação incompativel com a ordem e violadora de contractos com a administração publica, pela paralisação geral dos serviços essenciaes do Estado.

Foi o que elle fez, assumindo, com inteira consciencia a responsabilidade do seu acto perante a nação".

O Sr. Presidente da Republica appellou do Congresso para o proprio Congresso, afim de que este, examinando de novo o projecto votado na premenda do tempo e nos ultimos momentos da sessão legislativa anterior, possa "com animo sereno cumprir o seu dever, ou dando ao Governo os meios de fazer face ao "deficit" ou reduzindo a despeza publica aos limites dos recursos que votou".

Na exposição do Chefe do Estado está expressa a lealdade de suas intenções e bem manifesto o zelo que elle guarda no exercicio de suas funcções e na ressalva das prerogativas de sua alta magistratura.

O poder, porém, que a Constituição lhe outorgou não é mais alto do que o conferido por ella á majestade do Congresso,

Soberanos ambos, iguaes e independentes, um exerceu seu direito, negando sancção ao projecto de orçamento da despeza geral da Republica; resta ao outro dizer a palavra final no recexame da questão, resolvendo sobre a appellação interposta do seu acto para a sua propria autoridade.

A Commissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a constitucionalidade do acto do Sr. Presidente da Republica e considerando procedentes as razões pelas quaes foi negada sancção á resolução do Congresso Nacional, que fixou a despeza da Republica para o anno de 1922, é de parecer e acconselha a Camara que seja rejeitada a referida resolução.

Sala das Commissões, 13 de Março de 1922.

*Afranio de Mello Franco*,
Relator.

# GAZETILHA

## CONGRESSO NACIONAL

### NO SENADO NÃO HOUVE SESSÃO — NA CAMARA NÃO HOUVE SESSÃO

**SENADO** — O Senado, hontem não realizou sessão por falta de numero, tendo comparecido 16 Srs. Senadores.

**CAMARA DOS DEPUTADOS** — Por falta de numero não houve hontem sessão nessa Casa do Congresso Nacional.

A' hora regimental só se achavam presentes á Camara 48 Srs. Deputados.

## O VÉTO AO ORÇAMENTO DA DESPEZA

### COMO A COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CAMARA O DISCUTIU EM SUA REUNIÃO DE HONTEM

Sob a presidencia do Sr. Cunha Machado, presentes os Srs. Mello Franco, Carlos Garcia, Carlos Maximiliano, Verissimo de Mello, Hermenegildo Firmeza, Heitor de Souza, Arthur Lemos e Arlindo Leoni, teve hontem reunida a Commissão de Constituição e Justiça da Camara, convocada especialmente para ouvir o parecer do Sr. Mello Franco sobre o véto opposto pelo Sr. Presidente da Republica ao orçamento de Despeza para o presente exercicio.

Dada a palavra ao representante mineiro, S. Ex. começou por insistir a Commissão da visita pessoal que fizera ao Sr. Prudente de Moraes, membro da mesma, e que se acha já ha algum tempo enfermo.

Tinha a satisfação, no entanto, accrescentou, de informar aos seus collegas que o Sr. Prudente de Moraes, nestes ultimos dias, tem experimentado sensiveis melhoras, e que seus medicos assistentes consideram-no em breve restabelecido.

[illegible] do seu parecer, e em consideração ao merecimento e ao valor do Sr. Prudente de Moraes, cujo preparo juridico tanto lhes poderia valer no caso a ser discutido, requeria que fosse nomeada uma commissão para, hontem á noite, visitar o distincto enfermo, e scientifical-o do quanto os seus collegas lastimavam a sua ausencia nos debates a serem travados, e bem assim, dos votos ardentes que todos faziam por vel-o quanto antes em seu meio, em gozo de saude.

Attendendo esse requerimento, o Sr. Cunha Machado designou, no fim da reunião, para a visita alludida, os Srs. Heitor de Souza e Verissimo de Mello.

Logo após, o Sr. Afranio de Mello Franco leu o seu brilhante e exhaustivo parecer, que publicamos na integra em outro lugar.

Declarado aberto o debate sobre o parecer, falou o Sr. Carlos Maximiliano.

Esse representante riograndense começou resumindo, em linhas geraes o parecer que acabava de ouvir. Nada teria, talvez, a objectar contra o mesmo, se não lhe parecesse que o trabalho do Sr. Mello Franco, brilhantissimo em relação á argumentação em defeza da constitucionalidade do "véto", era comtudo deficiente quanto a outro aspecto essencial que em breves palavras submetteria á attenção de seus collegas.

A mensagem presidencial — ponderou o Sr. Maximiliano — submetteu á apreciação do Congresso, o "véto" ao projecto de lei da Despeza e uma série de gastos que o Poder Executivo se via forçado, pelo imperio das circumstancias, a effectuar sem autorização annua. Alguns desses dispendios, observou, estavam previstos em disposições legislativas anteriores, que permittiram contratos ou organizaram serviços; outros decorreram sómente da autoridade discricionaria do Chefe de Estado, em consequencia da falta de lei de meios que regulasse o emprego da verba "material".

Se o parecer da Commissão de Justiça, pois, concluisse pela rejeição do "véto", accrescentou, prevaleceria o projecto. E como, de accôrdo com este, foram effectuados os gastos não previstos em disposições permanentes, estariam elles implicitamente justificados. O Congresso não precisaria examinal-os ainão depois de encerrado o exercicio financeiro.

Desde, porém, que o parecer conclue pela approvação do "véto", cumpre, no seu entender, conhecer as despezas effectuadas, sobretudo as que não se apoiam em acto nenhum do Congresso, verificar a sua procedencia e approval-as.

Sempre que o Poder Executivo se julga obrigado a assumir autoridade discricionaria, sustentou o Sr. Carlos Maximiliano tomando os vocabulos na sua accepção technica — o Poder Executivo dá conta minuciosa ao Congresso dos actos que praticou, e dahi resulta, no seio das commissões, um projecto, que approva as realizações de emergencia, sobretudo os dispendios não autorizados previamente. Se o Presidente da Republica não informa o Congresso, de modo integral, suppre depois as lacunas existentes na mensagem por intermedio das commissões permanentes, conforme prevê explicitamente a Constituição.

Destarte, pensa o Sr. Maximiliano que a Commissão de Constituição e Justiça, desde que não rejeite o véto, não fará o bastante apenas o approvando.

Incumbem ao Congresso, sobretudo por não haver elle sido convocado logo em Janeiro, duas outros deveres:— pronunciar-se a respeito dos gastos realizados nos dous mezes decorridos, e quanto possivel tambem, nos que decorrerem; e elaborar nova lei de meios, sim, porque a mensagem presidencial allude apenas, de passagem, ao criterio adoptado para aquelles dispendios; não os especifica afim de que a Commissão de Justiça aquilate a opportunidade e a legalidade dos mesmos, e a de Finanças verifique a exactidão das diversas operações e numeros.

Cabia ao relator, no seu modo de entender, completar as informações presidenciaes. Elle, porém, não o fez.

Parecia-lhe, por isso, que a Commissão, segundo a expressão forense, devia converter o seu julgamento em diligencia para solicitar ao Governo esclarecimentos sobre os gastos realizados e sobre os realizaveis até á elaboração da lei annua, e, então, completar o parecer do Sr. Mello Franco, que deveria ter conclusão dupla: a primeira teria de versar sobre a acceitação do véto; a segunda encerraria um projecto de lei approvando ou reprovando as despezas effectuadas pelo Executivo nos mezes de Janeiro a Março de 1922.

Nessa conformidade, o Sr. Carlos Maximiliano pedia ao Sr. Presidente que submettesse a sua preliminar á consulta da Commissão.

Falou, a seguir, o Sr. Mello Franco que, defendendo o seu parecer, pedio permissão para não achar bem fundamentada a objecção do Sr. Carlos Maximiliano. O seu trabalho, salientou, versou apenas sobre a constitucionalidade e conveniencia do véto presidencial, em obediencia ao Regimento Interno da casa que só confere á Commissão de Constituição e Justiça os estrictos poderes de manifestar-se, sobre aquelle aspecto, nas questões submettidas ao seu estudo. O mais, accrescentou, era tarefa da Commissão de Finanças, a quem competia decidir sobre se o Governo applicara bem os creditos que foi obrigado a abrir para satisfazer as despezas alludidas na sua mensagem.

Mas que a Commissão tem competencia para pronunciar-se sobre a legalidade da abertura de taes creditos e da sua applicação? — interrogou o Sr. Carlos Maximiliano.

Ao que o Sr. Mello Franco retrucou que nada impediria que a Commissão de Constituição e Justiça, após manifestar-se sobre o véto puro e simplesmente, não ficaria inhibida de pronunciar-se sobre a legalidade a que se referio o seu collega, desde que para tanto a Commissão de Finanças julgasse opportuno ouvil-a.

Mantinha, por taes motivos, o seu ponto de vista, e pedia mesmo ao Sr. Presidente que fizesse fizer constando da acta da reunião que elle, ao elaborar o seu parecer, não visára subtrahir ao exame da Commissão os actos presidenciaes relativos ás despezas referidas. Não visára, nem visava, porque tem na mais alta consideração a magnitude das suas prerogativas de membro do Congresso Nacional, e está certo, além disso, de que o honrado Sr. Presidente da da Republica agio de modo a não receiar a mais ampla revassa sobre os seus actos.

Na elaboração do seu parecer, concluio, tivera em mente a methodização do trabalho da Commissão, e julgara ocioso, nas estreitas aperturas do prazo da presente sessão extraordinaria, abordar, ao tartar da constitucionalidade e conveniencia do véto, um aspecto da questão que necessariamente terá de ser ventilado quando a Camara iniciar a votação do novo orçamento para supprir o que foi *vetado*.

O Sr. Heitor de Souza manifestou-se de inteiro accôrdo com o Sr. Mello Franco. Entendia que, no momento, a questão deveria ser restricta aos termos do parecer do Sr. Mello Franco, do qual discorda apenas porque é favoravel tambem á constitucionalidade do véto parcial, alli não usado pelo Sr. Presidente da Republica.

Tambem tomou parte no debate o Sr. Arlindo Leoni, que entendeu não serem desarrazo

tos, Antonio Benevides Barbosa Vianna, Edgard Roquette Pinto, Fernando Rodrigues da Silveira, Candido Firmino de Almeida Leitão, Francisco Furtado Mendes Vianna, Rodolpho de Paula Lopes, Adhemar Aderbal da Costa, Codenios Octacilius de Siqueira Amazonas, Antenor Octavio de Araujo Costa, Lafayette Rodrigues Pereira e Henrique Vieira de Araujo.

Physica — George Summer, Pedro Barreto Galvão, Theobaldo Alves Ferreira Recife, Anibal Pinto de Souza, Graciano dos Santos Neves, Marcello Teixeira Brandão e Francisco Venancio Filho.

Chimica — Drs. Jayme Pombo, Bricio Filho, João Soares Rodrigues, Pedro Augusto Pinto, Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, Francisco Cassiano Gomes, J. Tavares de Mello Cavalcanti Filho, Abelardo Cesario de Faria Alvim, Antonio Pereira Caldas, Lucidio de Almeida Pereira, Corregio de Castro, Alair A. Antunes, Aristoteles Poch, Manoel Francisco de Azevedo Junior, Leoncio da Silva Pereira, Maria da Gloria Ribeiro Alves, José Theophilo Leão de Aquino e João Pinto de Miranda.

Economia e Artes Domesticas — Ernestina Ferreira dos Santos, Clotilde Armond, Jovina Veras, Palmyra Couto Magioli Maia, Amerim Casaes da Silva, Maria Amelia Xavier, Isaura Pereira Campos, Maria da Gloria Corrêa Teixeira, Maria da Gloria Horta Barbosa, Guilhermina Pamplona e Ida Barradas.

## IMPOSTO SOBRE A RENDA

O Dr. Pedro Americo Werneck, em requerimento dirigido á Recebedoria do Districto Federal, relativamente ao Decreto n. 14.729, de 16 de Março de 1921, formulou as seguintes perguntas:

Com relação ao art. 18 do citado Decreto: — Ficam as sociedades anonymas extrangeiras, obrigadas a publicar os seus balanços na forma do citado artigo.

No caso affirmativo, qual o balanço que devem publicar: o da casa matriz ou o da filial no Brasil?

Deve a publicação do balanço ser feita obrigatoriamente no "Diario Official" ou póde ser feita em qualquer jornal.

Referindo-se ao art. 5: — Distribuido o dividendo, na séde social no extrangeiro, devem as sociedades anonymas extrangeiras, publicar no "Diario Official", o annuncio das chamadas, ou é sufficiente que ellas communiquem ás autoridades qual o dividendo que distribuem e paguem e respectivo imposto?

E' essa publicação absolutamente indispensavel?

No caso da não distribuição de dividendos no extrangeiro, devem as sociedades anonymas extrangeiras publicar o aviso respectivo ou é sufficiente que communiquem o facto ás autoridades?

Com relação ao art. 4, formulou a seguinte hypothese: "A companhia X, com séde em Nova York, com um capital de 1.000 contos, e autorizada a funcionar no Brasil, havendo destinado para esse paiz um capital de 100 contos.

Verifica-se que a companhia X, pelo seu balanço publicado no "Diario Official", teve um lucro de cem contos no Brasil. Em Nova York, todavia, a companhia X distribuio um dividendo de 10 °|°.

Isto posto pergunta:

Recahirá o imposto sobre 10 ou sobre 100 contos?

No caso de soffrer a Companhia um prejuizo no Brasil, pagará não obstante o imposto sobre 10 contos (10 °|° sobre o capital destinado ás operações no Brasil, ou não pagará cousa alguma?

O Director da Recebedoria do Districto Federal, resolveu o caso pelo modo seguinte:

"Ao 1º item — Sim, é obrigatoria a publicação do balanço, como a da demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal. A publicação póde ser feita em qualquer jornal. A referente á casa matriz poderá constar do jornal do paiz em que ella estiver situada; será um elemento de confronto e verificação, que a sociedade extrangeira offerecerá á repartição arrecadadora do Brasil no intuito de bem observar a lei deste.

Feita a publicação, no paiz da séde da sociedade, deverá ella ser transcripta nos jornaes do Brasil. Si, porém, a sociedade não preferir esse modo de publicação, deverá esta ser feita pela imprensa brasileira, por isso que a nossa lei, quanto a essa obrigação, não abrio excepção alguma, em favor das sociedades, com séde, em paiz extrangeiro, — sujeitas ao pagamento do imposto no Brasil.

A publicação referente á filial, deverá ser feita em qualquer jornal brasileiro, podendo ser o "Diario Official", se assim preferir a sociedade.

Ao 2º item — E' obrigatoria a extensiva ás sociedades extrangeiras a publicação do annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de debentures ou a transcripção de identicos annuncios ou aviso feito no extrangeiro, com a declaração expressa, em todos os casos, da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendo. Essa publicação será feita, no Districto Federal, pelo "Diario Official", e, nos Estados e municipios, pelos jornaes que publicarem o expediente dos respectivos governos. No caso de não haver distribuição de dividendo ou lucros outros, deverá ser feita a respectiva communicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação, no prazo de trinta dias, contados da data em que foi resolvida a não distribuição. A falta destas communicações presuppõe a existencia de dividendo ou lucros, salvo prova em contrario feita, dentro de oito dias, sendo então arbitrado o imposto pela média arrecadada nos tres ultimos annos ou na base do lucro correspondente a 25 °|° do capital.

Ao 3º item — Na hypothese formulada, da Companhia ter em Nova York um capital de mil contos de réis, destinando, para operações no Brasil, cem contos de réis, e, si teve um lucro de cem contos de réis no Brasil e distribuio 10 °|° do dividendo em Nova York, o que quer dizer que esse dividendo se refere ao capital geral, — o imposto recae na importancia proveniente de 10 °|° sobre 100:000$000, quota de capital existente no paiz, salvo se esse capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil, fôr augmentado com o valor dos bens e estabelecimentos sitos em territorio nacional, o que a repartição fiscal deve verificar.

No caso de soffrer a Companhia prejuizo no Brasil, mas, verificada a distribuição de lucros ou dividendos, como na hypothese figurada, em que estes montaram a 10 °|°, — na fórma da lei brasileira, segundo o principio geral na mesma instituido, havendo distribuição de proventos, não distinguio a lei em que condições se verificasse aquella distribuição, e sujeitou-a ao pagamento do imposto, com a restricção apenas de que, quando o banco ou sociedade tiver séde em paiz extrangeiro, a base para a incidencia do tributo, será a quota correspondente ao capital existente no Brasil.

E assim, se houver lucros, o imposto é devido, não importando em que condições particulares se manifestaram esses lucros.

Em todos os casos, porém, as sociedades extrangeiras deverão com a precisa regularidade e exacto respeito á lei brasileira, — apresentar á Repartição todos os elementos precisos, que deverão fazer vir com antecedencia das suas matrizes, como sejam os balanços, balancetes, contas de lucros e perdas ou demonstrações completas desses documentos, devidamente legalizados, bem como os jornaes onde forem elles publicados, afim de corroborar as declarações que, para o effeito do pagamento do imposto sobre a renda, devem fazer perante as repartições arrecadadoras no territorio brasileiro».

## IMPOSTO DE CONSUMO

### AS MULTAS POR INFRACÇÃO DO REGULAMENTO

O Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro recebeu do Sr. Dr. Homero Baptista, Ministro da Fazenda, o seguinte officio:

"Sr. Presidente do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro — Em resposta á representação constante do officio dessa associação n. 790, de 9 de Dezembro ultimo, sobre multas por infracção do regulamento do imposto de consumo, quanto ao registro, cabe-me transmittir-vos, por cópia, as informações prestadas a respeito do assumpto pela Recebedoria do Districto Federal. Saudações. — *Homero Baptista.*"

São estas as informações:

"Exmo. Sr. Director Geral do Thesouro Nacional — Em cumprimento da recommendação de V. Ex., contida em officio n. 190, de 17 de Dezembro findo, a respeito da representação do Centro do Commercio e Industria do Rio de Janeiro, sobre multas por infracção do regulamento do imposto de consumo, quanto ao registro, e tendo em conta a informação prestada pela 3ª Sub-Directoria, cabe-me informar que, em vez de ter quasi trezentas só em duas secções, como affirmou o Centro do Commercio e Industria, as notificações referentes ás differenças de registro sujeitas ás multas de 150$ a 300$ elevaram-se sómente a sessenta em as duas secções onde foram feitas em maior numero, não attingindo talvez a cem o seu total em toda a circumscripção federal.

Comprehendo que o art. 154 — t — do vigente regulamento do imposto de consumo, invocado pelo referido Centro, refere-se simplesmente ás differenças oriundas da falta de pagamento integral das patentes de registro e que o regulamento não determina permittir a concessão de prazos para os pagamentos do saldo integral, além dos estabelecidos no artigo 14, e sem que o agente fiscal notifique antes da primeira apresentação do cadastro ou posteriormente á apresentação, quando a falta fôr então verificada, os negociantes ou fabricantes que não tenham registrado seus estabelecimentos, ou que o tenham feito de modo incompleto ou insufficiente, os agentes fiscaes sem embargo da providencia alludida pelo Centro do Commercio e Industria, julgaram-se no dever de fazer a notificação com a multa de 15 %, providencia tomada de modo possivel, pelo accumulo de serviço motivado pelo trabalho de verificação de "stocks" para concessão de formulas de isenção.

Esta Directoria, entretanto, tendo em vista a representação em apreço, apreciará devidamente as notificações que lhe forem conclusas para proferir os despachos que se lhe parecerem de justiça, ficando aos interessados o direito de recurso para a autoridade superior. Saudações. — *Severiano de A. Cavalcanti* Director."

## BALISAMENTO DO RIO DA PRATA

### CORRECÇÕES DAS CARTAS BRITANNICAS

Em annexo á ordem do dia do Estado Maior da Armada, hontem baixada, o Capitão de Mar e Guerra Alvaro Nunes de Carvalho, Director do Serviço de Hydrographia Naval, fez inserir o seguinte aviso aos navegantes:

"Avisa-se aos navegantes que devem ser feitas as seguintes correcções á carta britannica n. 3.561 para que corresponda ao estado actual do balisamento:

1) — Boia n. 15, na lat. 34° 16'16" S., long. 58°03'00" W., approx.

Eliminar o n. 15 e o substituir por km. 80.

Eliminar Gn. Lt. (luz verde fixa) e o substituir por Fl. Wh. Lt. (luz branca de lampejos).

2) — Boia n. 17 a 3.5 milhas approximadas a NW de (1).

Eliminar o n. 17 e o substituir por km. 84.5.

Em lugar de Wh. Lt. (luz branca fixa), escrever Fl. Wh. Lt. (luz branca de lampejos).

3) — Boia n. 12, em frente a (2).

Eliminar o n. 12 e o substituir por km. 85.

4) — Boias ns. 14 e 19, a 1.1 milha approx. a WNW de (3).

Eliminar os dous numeros e substituil-os por km. 87.

Eliminar Gn. Lt. (luz verde fixa) na boia preta de bombordo e escrever Wh. Lt. (luz branca fixa).

5) — Boia n. 21 a 1.1 milha approx. a WNW de (4).

Substituir o n. 21 por km. 89. Collocar em frente a mesma, aos 25° e a 200 metros (1.1 amarra) outra boia, cega encarnada, que fórma par com ella. Posição approx. Lat. 34° 12'08" S. long. 57° 41 W.

6) — Boia n. 16, a 4 amarras approx. a WNW de (5). Substituir o n. 16 por km. 90. Collocar em frente á mesma, aos 192° e a 200 metros (1.1 amarra) outra boia, cega, preta, que fórma par com ella.

7) — Boia n. 23, a 6 amarras approx. a W de (6). Substituir o n. 23 por km. 91. Eliminar Gn. Lt. (verde fixa), e escrever Wh. Lt. (luz branca fixa). Collocar em frente á mesma, aos 12° e a 200 metros (1.1 amarra) outra boia, cega, encarnada, que fórma par com ella.

8) — Boia n. 18, a 5 amarras approx. a WNW de (7). Substituir o n. 18 por km. 92. Collocar em frente á mesma, aos 201° e a 200 metros (1.1 amarra) outra boia, cega, preta, formando par com ella.

9) — Boias ns. 20 e 25, a 5 amarras approx. a WNW de (8). Substituir ambos os ns. por km. 93.

10) — Boias ns. 22 e 27, a 1.6 milha approx. a ENE do pharol de Martim Garcia. Substituir os numeros por km. 98.5.

11) — Boia verde do cabo telegraphico, aos 34° a 1.2 milha do pharol de Martim Garcia.

Rectificar sua posição, eliminando-a daquella e recollocando-a aos 45° e a 1.6 milha do mesmo pharol.

Posição approx. lat. 34° 10' 08" S., long 58° 13' 42" W. Nota — Substituir o aviso n. 93, de 1921.

12) — Boia n. 29 a 1.3 milhas approx. ao N. do pharol de Martim Garcia. Eliminar o numero 29 e o substituir por Km. 101. Substituir Gn. Lt. (luz verde fixa) por Lt. Fl. Wh. (luz branca de lampejos). Collocar em frente á mesma, a 3 amarras approx. ao NNE outra boia de luz encarnada, emittindo luz encarnada fixa. (Red. Lt.). posição approx. lat. 34° 09' 45" S. long. 58° 14' 30", W.

13) — Boia n. 31, a 2.1 metros, approx. a WNW do (12). Substituir o n. 31, por Km. 104.5.

14) — Boia n. 24 a 8 amarras approx. a NNW de (13). Substituir o n. 24 por Km. 106.

15) — Boia verde, a 2.3 amarras approx. a WSW de (14), assignalando um casco sossobrado. Não existindo mais este ultimo, eliminar a boia e o casco. Posição approx. lat. 34° 08' 53" S. long. 58° 17' 45", W.

16) Nova boia KM. 108 a 4.2 milhas approx. a NW do pharol de Martim Garcia, boia de bifurcação, pintada de faixas horizontaes brancas e pretas (B. W. H. S.), emittindo luz branca de lampejos LT. Fl. Wh. Posição approx. lat. 34° 08' 15", long. 58° 18' 46", W.

17) — Boia n. 33, a 1.6 milhas approx. a NW. de (16). Substituir o n. 33 por Km. 111.

18) — Nova boia Km. 115, a 1.9 milhas approx. ao N. de (17), pintada de encarnado, emittindo luz encarnada de lampejos Lt. Fl. Red. Posição approx. lat. 34° 06' 07", long. 58° 19' 45", W.

19) — Boia n. 35 a 1.1 milha approx. a NW de (18). Substituir o n. 36, por Km. 116.

20) — Boia n. 36, a milhas approx. a NNE de (19). Substituir o n. 36 por Km. 119.

21) — Boia n. 37, a 1.4 milhas approx. a NW de (20). Substituir o n. 37, por Km. 121. Substituir Gn. Lt. (luz verde fixa), por Fl. Wh. Lt. (luz branca de lampejos).

22) — Boias 28 e 29, a 9 amarras approx. a NW. de (21). Substituir ambos os numeros por Km. 123. Mudar Gn. Lt. (luz verde fixa) em Wh. Lt. (luz branca fixa), na boia preta de bombordo.

23) — Boia n. 30, em frente á entrada do rio Sauce, que emitte luz vermelha fixa. Não existe; eliminal-a. Posição approx. lat. 33° 57' 00", S. long. 58° 24' 04", W.

24) — Boia sem numero, marcada R. a 6 amarras approx. a W. de (23), pintada de faixas horizontaes brancas e pretas (eliminar R. e por B.W.H.S., emitte luz branca de lampejos Lt. Fl. Wh. Collocar a designação Km. 132.

25) — Boia n. 32, a 1.5 milhas approx. a N. de (24). Substituir o n. 32 por Km. 135.

26) — Boias ns. 24 e 41 de entrada no Paraná Bravo a 1.8 milhas approx. a NW. de (25). Substituir ambos os numeros por Km. 138. Em lugar de Gn. Lt. (luz verde fixa), na boia preta de bombordo, escrever Wh. Lt. (luz branca fixa).

27) — Boia n. 36, a 6 amarras approxi. a W. de (26). Substituir o n. 36 por Km. 139. Publicações effectadas. Carta britannicio numero 3.561. Derrotero Argentino, 1918, 3º supplemento (1919), pag. 116; lista de Faros, 1921, pags. 122 e 124, ns. 249 e 266.

(Do aviso aos navegantes n. 88 do n. 24, de 1921, da Republica Argentina).

## ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL

Da Sociedade Nacional de Agricultura, recebeu em data de hontem a Associação Commercial do Rio de Janeiro, o seguinte officio:

"Temos a grata satisfação de accusar o recebimento do officio de V. Ex., n. 1.833, datado de 17 de Fevereiro fluente, em resposta ao qual vimos, summamente penhorados, agradecer o elevado apreço em o que essa prestigiosa Federação tomou a nossa intervenção, relativamente á questão dos certificados de embarque de mercadorias no porto da Bahia.

Valemo-nos do ensejo passa reiterar os protestos de elevada estima e consideração."

— Da American Chamber of Commerce for Brasil, recebeu em data de hontem a Associação Commercial do Rio de Janeiro, o seguinte officio:

"A Camara de Commercio Americana para o Brasil, pede licença para communicar a V. Ex., para seu governo e dos interessados que tão dignamente representa, o transumpto da correspondencia trocada com o departamento do commercio em Washington, a proposito da nova Tarifa aduaneira norte-Americana.

Em vista da recente modificação da referida Tarifa creando um imposto de limposto de importação sobre algodão de fibra longa, a firma de Geo H. Mc. Fadden & C., de Philadelphia, importadora de algodões dessa origem, suspendem as suas importações até que as autoridades aduaneiras se pronunciem a respeito.

Para obter esclarecimentos completos e autorizados, a mesma firma escreveu ao Departamento do Commercio, em Washington, tendo-lhe este respondido o seguinte:

"Em meu poder, sua carta de 20 de Outubro ultimo, indagando qual o methode que será adoptado para analysar as amostras de algodão, para determinar o comprimento das fibras e verificar se medem 1 polegada e 3|8 (0.035) ou mais, constituindo esse comprimento a linha divisoria entre os algodões que poderão ser importados livres de direito, e os que deverão pagar imposto de importação nos termos do paragrafo 16, da Tarifa aduaneira de Emergencia decretada a 27 de Maio de 1921.

O methodo abaixo exarado seguido no porto de Nova York, parece satisfactorio, a este Departamento. As amostras necessarias para o devido exame, são obtidos por intermedio do Avaliador de Mercadorias, que as retira dos fardos sem cortar as cintas metalicas que envolvem os fardos, sendo apenas necessario coser a ruptura feita na capa dos fardos e sem que estes tenham de ser novamente prensados.

As amostras de algodão em rama importado, são submettidas á inspecção do Bureau de Analyses, na Repartição do Avaliador.

Quando surge alguma duvida quanto ao comprimento das fibras de algodão ou de quaesquer outras especies, o Presidente da Junta dos Examinadores do Bureau dos mercados annexo ao Departamento de Agricultura, com séde em Nova York, está autorizado a resolver as duvidas, dando a sua opinião quanto ao comprimento das fibras, e os officiaes aduaneiros louvam-se nessa opinião.

Os methodos usados para a verificação do comprimento das fibras é identico ao que escreve o folheto N. Sra, 41, do Departamento de Agricultura, em data de 20 de Janeiro de 1919.

Não se julga conveniente a acceitação de amostras de algodão preparados no porto de embarque e, por conseguinte, as amostras são tiradas dos fardos que desembarcam em Nova York. A porcentagem dos fardos de que se retiram amostras, officialmente, são as seguintes: 15 °|° dos fardos oriundos do Brasil, Perú e Egypto, dos que venham de outros paizes.

Devido á circumstancia de que raras vezes concordam as opiniões de medidores, peritos que representam interesses opostos, e para melhor defesa dos interesses do Governo, não serão aceitas certidões nem attestados de categoria nos portos aduaneiros pelos importadores de algodão em rama.

Com a mais distincta consideração e particular apreço, somos de V. Excs. — *J. Simão da Costa.*"

## FORO LOCAL

### CONDEMNAÇÃO, PRONUNCIA, ARCHIVAMENTOS, PRESCRIPÇÃO E HABEAS-CORPUS

Pelo Dr. Marinho Garcez Caldas Barreto, Juiz de Direito interino da 4ª Vara Criminal, foi condemnado Bertholdo Pimenta a dous mezes de prisão cellular, como incurso na penalidade do art. 134 do Codigo Penal, por ter no dia 6 de Novembro do anno findo desacatado o commissario de policia, José Francisco da Silva.

— Pelo mesmo Juiz foi pronunciado Numa Pompilio de Albuquerque, como incurso na penalidade do art. 331, n. 2, combinado com o art. 330 § 4º do Codigo Penal, por ter em Julho do anno findo, exercendo o cargo de ajudante de agente da estação da Praia Formosa da Companhia Leopoldina, se apropriado de varias quantias, no total de 3:265$800.

— Ainda o mesmo Juiz julgou prescripta a acção penal contra Ricardo Augusto de Barros; mandou archivar os processos em que são accusados Maximino Alves pelo art. 297 (homicidio culposo) e Antonio Silva pelo art. 267 (defloramento). Denegou o "habeas-corpus" requerido por Antonio Hygino e julgou prejudicados os pedidos de "habeas-corpus" impetrados pelos advogados Antonio de Oliveira e Norberto Lucio Bittencourt, respectivamente em favor dos accusados João Ferreira de Azevedo e José Fernandes.

— Francisco da Silva Borges foi, ha tempos, pronunciado, nas penas do art. 294 § 2º do Codigo Penal, por ter no dia 24 de Outubro de 1921, pelas 21 horas, no botequim á rua Vasco da Gama n. 95, desfechado um tiro de pistola contra Manoel Gomes Pereira da Costa que foi mortalmente ferido.

Sabendo-se pronunciado, o réo apresentou-se ao escrivão Moss de Castro, que expediu guia para se recolher á Casa de Detenção, onde aguardará seu julgamento.

## JURY

A sessão de hontem iniciou-se sob a presidencia do Sr. Dr. Edgard Costa, servindo de promotor publico o Sr. Dr. Viriato Saboia de Medeiros e de escrivão o Sr. Frederico Moss de Castro.

Presentes 17 jurados, foi aberta a sessão.

Foi presente para julgamento o processo em que é autor Francisco Antunes Nazareth e réo Antonio Materno Pereira de Carvalho.

O conselho ficou composto dos seguintes Srs.: Dr. Roberto Gomes Fonte, Dr. Mario Castilho do Espirito Santo, Dr. José Maria Goulart de Andrade, Jayme Ferreira do Amaral, Dr. Mario Aristides Freire, Felippe Felix Pereira e Dr. Ismael Coelho de Souza.

Do processo consta que o accusado, no dia 14 de Julho de 1920, tirou da casa bancaria, de de A. M. Pereira de Carvalho, á rua da Alfandega n. 82, esquina da rua dos Ourives, a importancia de 3:000$, mediante uma promissoria, falsificando a firma do emittente: Pedro Gonçalves. O accusado era socio da firma bancaria, lançando assim o seu socio Francisco Antunes Nazareth naquella importancia.

Compareceu como representante do autor o Dr. Horacio de Magalhães Gomes, que fallou durante 20 minutos, sustentando as provas dos autos e pedindo que o jury condemnasse o accusado nas penas constantes do libello.

Em seguida fallou o Dr. Promotor Publico, que sustentou os argumentos expendidos pelo autor, e extranhou que o accusado durante o processo não tivesse demonstrado a existencia do emittente Pedro Gonçalves, que assignou a letra de 3:000$000, e pedio que o jury cumprisse o seu dever.

A defesa foi feita pelo Dr. Castro Rebello, que começou pedindo a attenção do Tribunal para o facto de haver um accusador particular constituido para acompanhar o processo o que nunca se vê nos processos de crime contra a propriedade, salvo em casos excepcionaes de prejuizo de grande vulto quando ha pessoas responsaveis pela administração de dinheiro alheio. A vindicta privada só se justifica nos crimes contra as pessoas ou a honra. Tudo isto prova que se trata de uma pura perseguição de inimigos do accusado, conforme disse elle, interessados em afastal-o da liquidação de sua fallencia. Depois de desenvolver os precedentes da queixa-crime, demonstrou a defesa que além de não constituir crime o facto attribuido na queixa ao accusado, desse facto não ha provas. Apenas um laudo feito portas a dentro da policia, sem intervenção da parte accusada, como a promotoria publica mesma reconheceu, o que lhe reduz a quasi nada o valor, se não lhe tira toda e qualquer importancia.

Apreciou as testemunhas analysando-lhe os depoimentos, bordando sobre esse ponto varias pilherias.

Depois de mostrar com vehemencia o plano urdido contra o accusado por seus inimigos, referindo a proposito innumeros factos que lhe comprovam as affirmações, a ponto de causar grande e sensacional impressão, concluio demonstrando a inepcia do libello que além de pedir a punição do accusado por um facto que não constitue crime, descreveu esse facto em desaccôrdo mesmo com os proprios termos do artigo de lei invocado.

Findo os debates recolheu-se o Conselho á sala secreta de onde voltou com a absolvição do accusado, por 6 votos pela negativa do crime que lhe era imputado.

Será julgado hoje o réo Catulino Lobo Rodrigues, accusado de crime de homicidio.

## CAMARA MUNICIPAL DE NITHEROHY

### CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA

Em data de hontem o Sr. Dr. Ranulpho Bocayuva, Prefeito Municipal de Nitherohy, expedio o seguinte acto:

"O Doutor Ramulpho Bocayuva Cunha, Prefeito Municipal de Nitherohy, por nomeação na forma da lei etc., etc.

Usando da attribuição contida na alinea primeira do artigo 32 da Lei n. 1.794 de 14 de Novembro de 1921, convoco para o dia 20 de Março corrente a Camara Municipal para uma sessão extraordinaria afim de serem tratados os seguintes assumptos:

a) — lei que autorize uma operação de credito cujo producto deve ser empregado, principalmente, em obras de calçamento e congeneres em commemoração do centenario da Independencia, bem como outra lei que garanta o serviço de juros e amortização respectiva, de accôrdo com a Mensagem de Dezembro ultimo;

b) — cessão ao Estado dos terrenos em que nasceu Benjamin Constant para a construcção de uma escola maternal;

c) — autorização para a nomeação de professores primarios e pessoal subalterno das escolas nocturnas para adultos que forem criados;

d) — taxa de diversões;

e) — construcção de pontes;

f) — saneamento de terrenos em Icarahy e Santa Rosa;

g) — serviço de limpeza publica e particular (lixo);

h) — entreposto para fiscalização do leite;

i) — defesa florestal;

j) — situação da Companhia de Bombeiros, como repartição administrativa e vencimentos e vantagens que competem ao seu pessoal;

k) — reforma do Codigo de Posturas;

l) — concessão de vantagens a quem, se propuzer a construir e explorar o Casino Hotel de Icarahy, mediante concurrencia publica.

Revogam-se as disposições em contrario.

A Repartição do Expediente e Patrimonio o faça registrar, publicar e imprimir.

Paço da Prefeitura Municipal de Nitherohy, em 13 de Março de 1922. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, Prefeito.

## DEFENDENDO A PRODUCÇÃO NACIONAL

### UM APPELLO DOS XARQUEADORES SUL-RIOGRANDENSES

A Sociedade Nacional de Agricultura recebeu o seguinte telegramma:

"Illmo. Sr. Presidente da Sociedade Nacional de Agricultura. — Em nome da Federação Rural Rio Grandense e da Commissão de Fazendeiros communica a essa Sociedade que nesta data dirigiram ao Presidente da Republica, telegramma pedindo as seguintes medidas de emergencia:

Primeira — Elevação da taxa de importação para o xarque extrangeiro e mais productos a um nivel tal que permitta aos xarqueadores nacionaes concorrerem livremente com os extrangeiros dentro do nosso paiz, podendo pagar ao criador brasileiro por seus gados um preço remunerador aos sacrificios feitos ou pelo menos um preço que evite a ruina delles;

Segunda — Energicas medidas para evitar de modo absoluto a entrada clandestina do xarque, sub-productos e gados gordos extrangeiros no nosso territorio;

Terceira — Equiparar as xarquedas nacionaes aos frigorificos no que respeita as vantagens de que gozam os ultimos, com a isenção de impostos da importação de sal, cascos, etc.;

Quarta — Fixação de um limite maximo para o preço do xarque, segundo os typos, o qual póde ser o preço maximo actual. — Solicita a solidariedade dessa benemerita co-irmã e dos fazendeiros e xarqueadores paulistas, para bom exito da nossa justa causa. Cordiaes saudações. — *Alfredo Moreira*, Presidente da Federação Rural e "União Criadores".

## ACADEMIA BRASILEIRA DE LETTRAS

A Academia das Sciencias de Lisboa remetteu á Academia Brasileira de Lettras as suas ultimas publicações: — "Glossário Luso-Asiatico", "Correspondencia Diplomatica de Francisco de Souza Coutinho", "Alguns Ascendentes de Albuquerque e o seu filho á luz de documentos ineditos", "Livro da Guerra de Centa", "Boletim Bibliographico" e "Jornal de Sciencias".

A "Carnegie Endowment for International Peace" remetteu varias publicações suas e do Instituto Americano de Direito Internacional, e que fazem parte os Srs. Ruy Barbosa, Clovis Bevilaqua, Lauro Muller, Rodrigo Octavio, Manoel Cicero Peregrino da Silva e Epitacio Pessoa.

## ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA

Do Sr. Luiz Ugolino, proprietario do Cine Theatro Brasil, recebeu a Directoria da Associação Brasileira de Imprensa a seguinte carta, em data de 8 do mez corrente:

"Tendo na mais alta consideração quantos militam na imprensa carioca e notadamente essa Associação, resolvi patentear-lhes esse apreço dando o valor de entrada gratuita ás carteiras de jornalistas.

Assim, todos os portadores desse valioso documento, serão recebidos no Cine Theatro Brasil, com especial agrado. Subscrevo-me com toda consideração, de V. S. amigo e obrigado. — Luiz Ugolini"

## ALIMENTAÇÃO PUBLICA

Segundo os dados fornecidos á Superintendencia do Abastecimento pelos administradores das feiras de gado existentes no Estado de Minas, foram vendidas, nos referidos estabelecimentos, no anno findo, 167.777 rezes, pela importancia de 38.042 contos de réis.

Em Tres Corações, foram vendidas 80.912 rezes por 20.014 contos; em Bemfica, 33.534 (inclusive 2.747 vaccas e 2.835 vitellos), por 6.439 contos; em Campo Bello, 20.059 rezes, por 4.751 contos; em Formiga, 20.721 rezes, por 3.885 contos, e em Sitio, 12.551 rezes, por 2.958 contos.

Em 1920 o movimento das mesmas feiras foi o seguinte:

Tres Corações, 81.782 rezes, por 19.550 contos; Bemfica, 19.09[illegible] (inclusive 3.032 vaccas para corte, 2.970 vitellos, 88 vaccas e 56 novilhas de criar e 20 touros reproductores), por 3.519 contos; Campo Bello, de Julho a Dezembro, [illegible] rezes, por 2.036 contos; Paraopeba de Setembro a Dezembro, 5.850 rezes, por 1.014 contos, e Sitio durante todo o anno, 14.513 rezes, por 3.212 contos.

Nos ultimos mezes do anno passado as vendas em Tres Corações e Bemfica diminuiram muito em relação ao 1º semestre, conforme se verifica dos seguintes numeros:

Tres Corações, 1º semestre, 48.780 rezes e 2º semestre, 32.132 rezes; Bemfica, 1º semestre, 13.186 rezes e 2º semestre, 6.627 rezes.

## TRIBUNAL DO JURY DE NITHEROHY

### JULGAMENTO DE UM UXORICIDA

Sob a presidencia do Sr. Dr. Oldemar Pacheco, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Nitherohy, reuniu-se hontem em sessão o Tribunal do Jury, entrando em julgamento o réo Bernardino Marques Corrêa, accusado de estrangulamento de sua propria esposa, Olga Brunner Corrêa.

Bernardino residia com sua esposa nesta capital, e, por motivos que não estão esclarecidos, resolveu eliminal-á.

Para esse fim confeccionou uma corda.

Dias depois convidou-a para ir a Nitherohy, em visita a um parente, saltando proximo ao cemiterio de Maruhy, onde com ella embarcou em um pequeno escalar.

Após algumas remadas, Bernardino desembarcou em uma Ilhota, onde com o auxilio da esposa apanhou uma pedra que, disse elle a ella serviria para reter a embarcação quando fosse necessario fazer novo desembarque.

Quando a embarcação regressava da ilha, Bernardino enlaçou a esposa e apertando fortemente o pescoço, estrangulou-a.

Em seguida, tirou a corda á qual amarrou a pedra.

Feita essa macabra manobra, Bernardino atirou ao mar o fardo funebre.

Calmamente, como se nada tivesse occorrido, Bernardino voltou para Nitherohy vindo para o Rio, onde perambulou até 1 hora da manhã.

A essa hora, Bernardino fingio sahir de uma casa de diversões, penetrou em uma charutaria e ao voltar á rua, procurou a policia declarando que sua esposa fôra raptada.

A policia federal mobilisou-se; varias diligencias foram effectuadas, mas tudo infructiferamente.

Dias depois, pescadores de São Gonçalo, no Estado do Rio, perceberam que os corvos procuravam approximar-se de um volume.

Em vista de tal facto esses homens do mar partiram para o local e apanharam o volume, verificando tratar-se de um corpo humano.

O facto foi communicado á policia federal, e poucos dias depois denuncias anonymas punham a mesma ao par do crime.

Bernardino foi levado para Nitherohy e a policia fluminense, habilmente conseguio apanhar-lhe as declarações.

Todos os pontos obscuros foram esclarecidos e até uma mulher de nome "Mariazinha" que Bernardino dissera ter concorrido para a morte de sua esposa, foi detida em Minas e levada para Nitherohy.

Disseram Bernardino que se apaixonara de "Mariazinha" de quem possuia uma photographia que fôra encontrada em seu paletot pela inditosa Olga.

Que esse facto concorreu para que Olga se mostrasse enciumada e tanto o maltratou que elle resolveu matal-a para se ver livre della e então emancebar-se com "Mariazinha".

As declarações desta pouco adiantaram.

Hontem, como dissemos, Bernardino compareceu á barra do tribunal popular nitherohyense, tendo préviamente entregue a sua causa ao Sr. Dr. Ramon Alonso.

O conselho de jurados ficou constituido dos Srs.:

Antonio Mario Senand Belem, Antonio José Pereira Barcellos, Alberto José de Mattos, João Joaquim Ferreira Lobo, Julio Vieira de Andrade, Samuel Pereira e Cid Freitas Siqueira.

Lido o volumoso processo pelo escrivão Pereira Sobrinho, fallou o Sr. Dr. Cortes Junior, Promotor Publico que durante algumas horas fez cerrada accusação do réo, desenvolvendo considerações que tornaram patente a criminalidade de Bernardino.

Após a accusação foi a sessão suspensa para o jantar, sendo reaberta ás 8 horas da noite, quando começou a fallar o Sr. Dr. Ramon Alonso defensor do réo.

S. S. á meia noite ainda occupava a tribuna, devendo haver replica por parte da promotoria.

Os trabalhos só serão concluidos pela madrugada de hoje.

Os trabalhos terminaram á 1.30 da manhã, tendo o réo sido condemnado a 25 annos de prisão.

A defesa appellou.

## DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

### INSTITUTO CENTRAL

Boletim de Meteorologia agricola, relativo á primeira decada de Março:

Algodão — Chuvas abaixo das normaes, salvo em Tury-Assú e Pão de Assucar. Temperatura elevada, menos em Iguatú. Insolação branda. Em más condições as lavouras de Campina Grande, Ibura e Nazareth, nesse ultimo havendo lagarta rosea. Plantam em Parahyba e Porangaba. Nas demais localidades algodoeiras as culturas apresentam-se satisfactorias.

Arroz — Chuvas copiosas, exceptuando Porto Alegre. Temperatura alta, alvo em Iguape. Insolação branda. Por excessivas ou por deficientes as chuvas tem prejudicado as plantações em Jacobina, S. Lourenço, Leopoldina, Barreiros, Vassouras, Pinheiro, Macahé, Tremembé e Itajubá. Nos outros municipios orizicolas os arrozaes prosperam.

Cacáo — Chuvas fracas; temperatura e insolação elevadas. Progridem lisonjeiramente as culturas de Manáos, Parintins, Ilhéos, Parahyba, S. Matheus, Santa Thereza, S. Pedro de Itabapoana e Linhares. Oito dias sem chuva em Ilhéos.

Café — Chuvas fortes, salvo em Leopoldina e Campina. Temperatura elevada, menos em Ribeirão Preto e Campinas. Insolação branda. Animadora a situação das lavouras em Uberaba, Viçosa, Campinas, Rezende, Tremembé, Magdalena e Itaperuna.

Canna — Chuvas fortes, menos em Pesqueira Bruhy e Cactité. Temperatura elevada. Insolação branda, salvo em Pesqueira. Prejudicados pelas intemperies ou cannaviaes de Angra, Ubatuba, Jacobina, Itajubá, Itapemirim. Os de Campos, Pernambuco e demais regiões assucareiras importantes estão em boas condições.

Fumo — Chuvas deficitarias, excepto em Itajubá. Temperatura alta. Insolação branda. Garanhuns e S. Bento das Lages tiveram respectivamente 9 e 10 dias seccos. A pluviosidade prejudicou as plantações de Itajubá. As culturas de Granjahu, Garanhuns, Triquete e Blumenau progridem. Plantio em Catalão e Leopoldina.

Trigo — Chuvas fracas, excepto em Passa Fundo. Temperatura branda, menos em Guarapuava. Insolação fraca. As culturas em